

## A execução das penas suspensa nos crimes de injúria

Uma condição que o senador Adolpho Gordo repudia essencial ao instituto do «sursis»

Como se explica o autor da lei de imprensa

Qual será a attitude do Supremo Tribunal no caso a julgar talvez já amanhã?



Senador Adolpho Gordo

O Sr. Adolpho Gordo, autor da lei de imprensa, deve apresentar, amanhã, aos seus collegas de comissão do Senado, um substitutivo ao projecto do senador Benjamin Barroso, que visa incluir os delictos de injúria entre os que devem ser beneficiados pela medida do «sursis» que um decreto do executivo regulou. Sabido como é que o senador Adolpho Gordo impugnara não só aquelle projecto como o parecer do Sr. Thomaz Rodrigues, a citada noticia, que outro dia divulgámos em primeira mão, assignalando as explicações que corriam sobre a attitude do senador paulista, justificava de sobra o nosso desejo de ouvir-lhe uma exposição, ainda que rapida, de suas intenções e modo de pensar no assumpto.

Assim, fomos procural-o, hoje, pela manhã, no Hotel dos Estrangeiros, e muito lhe solicitámos nos esclarecesse sua opinião, aparentemente ao menos tão contraditoria.

S. Ex. passou, então, a dizer-nos que, em primeiro lugar, era favoravel á instituição do «sursis», apesar de serem muitos, e eminentes, os criminalistas que contra ella já se têm manifestado. A autorisação do Congresso fôra sabiamente regulada pelo decreto do executivo, que encarou o beneficio do «sursis» dentro do seu espirito e origens, delles excluindo certos crimes que de modo algum poderiam merecer os favores da lei, por implicarem baixeza de instinctos, premeditação má ou temperamento perverso. Nessas condições não figuram no nosso instituto, ou melhor no decreto de 6 de setembro do anno passado, os crimes de injúria, declarando mesmo o art. 5º que não ha suspensão de execução de pena nos crimes contra a honra e boa fama e contra a segurança da honra e honestidade das familias.

— O que o projecto do meu collega Benjamin Barroso pretende não é pura e simplesmente incluir no «sursis» os crimes de injúria, e sim entregal-os ao arbitrio do juiz, sem as restricções que a lei sabiamente impoz, isto é, sem determinar que é necessario se considerar nos ditos crimes a figura do accusado, indagando se não se trata de alguém que haja revelado character perverso ou corrompido. Deixar de parte essa circumstancia essencial ao julgamento, vital no instituto do «sursis», que visa tão sómente regenerar o individuo como que fazendo de um lado um appello aos seus bons precedentes, e lembrando-lhe de outro a amea-

ça da execução da sentença, é denegar claramente o espirito da instituição, tornando-a, sob certo aspecto, apenas um recurso para atenuar os rigores da lei da imprensa.

O projecto, para que trouxe meu voto, e mesmo minha sincera defesa, já que em principio lhe sou favoravel, deveria limitar-se a dizer que os crimes de injúria gozariam tambem dos beneficios do «sursis», ou a alterar o artigo 5º, a que já me referi. Não é isto porém, que elle faz, já que transcreve as palavras do artigo 1º do decreto de 6 de setembro de 1924, e omitta precisamente as palavras que desenham o character do instituto, ou melhor, que estabelecem a condição da suspensão da pena, palavras que são estas: «tratando-se de accusado que não tenha revelado character perverso ou corrompido».

Nessas condições o juiz ou tribunal, quando se tratar da primeira condemnação, não precisará de levar em conta as condições do réo nem as circumstancias do crime, ou as levará, ou poderá levar as, independentemente do character perverso do delinquente, o que é positivamente um absurdo. E, como reconheço o intuito do projecto, e, repito, estou de accordo com elle quanto ao fundo, vou amanhã apresentar um substitutivo de algumas linhas, limitando-me simplesmente a incluir os crimes de injúria nos beneficios do decreto de setembro do anno passado, de modo a que no seu julgamento prevaleça sempre a condição que reputo essencialmente ao espirito de instituição qual a do conhecimento do character do delinquente, que não poderá ser perverso ou corrompido a fim de que faça jus aos favores da lei.

### A these no Judiciario

Talvez amanhã ou mais provavelmente na proxima segunda-feira, o Supremo T. Federal decidirá se o «sursis» tem applicação aos delictos de imprensa.

E', como vimos, uma palpitante questão de grande actualidade que ora se agita, quer perante o Poder Judiciario, quer perante o Legislativo. Neste, tem-se em vista, tornar extensivo a alguns crimes aquelle instituto penal enquanto que perante o Judiciario se pretende que em face da lei que mandou estabelecer entre nós a condemnação condicional não podiam ser taes crimes subtraídos do beneficio que a lei determinava para todos os crimes sem qualquer distincção, tendo em vista tão somente a pessoa do criminoso.

O decreto que estabeleceu o «sursis» é um acto do Poder Executivo baseado numa autorisação do Congresso, mandando apenas que o governo adoptasse o instituto da condernação condicional (sursis) sem estabelecer qualquer restricção. Entretanto ao usar dessa autorisação o Executivo excluiu de um modo geral os crimes de imprensa estabelecendo uma excepção odiosa e injustificavel. E como essa restricção não podia ser feita, o Executivo, creando-a, exorbitou da autorisação que lhe havia sido delegada, pelo que se pretende consideral-a como se não existisse, devendo o «sursis» ser applicado a todos os delictos, inclusive os de imprensa, uma vez que os criminosos satisficam as condições exigidas no decreto, isto é, que se trate de primeira condemnação a pena não superior de um anno de prisão de qualquer natureza e que na pratica do crime não tenha o criminoso revelado character perverso ou corrompido.

E' esta a these apresentada á apreciação do Supremo Tribunal, cujo julgamento está interessando os nossos meios juridicos e tambem á imprensa.

## O ENSINO

... deve ser feito mostrando-se á creança a cousa ensinada sobre a mesa, no quintal, etc. (D'O GLOBO)